

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/Suest/MA), em desfavor de Rafael Mesquita Brasil, ex-prefeito do Município de Buriti/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 83/2009, firmado com o Município de Buriti/MA, tendo por objeto a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município.

Com vista à execução do objeto do convênio, foram repassados R\$ 2.000.000,00, restando pendente de comprovação a terceira parcela, no valor de R\$ 600.000,00, recebida pelo conveniente em 26/3/2013.

No âmbito deste Tribunal, após as diligências pertinentes, em 12/5/2021, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), entendeu necessária a citação dos responsáveis pela aplicação da totalidade dos valores repassados, em razão dos indícios de “ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado, sem aproveitamento útil da parcela executada”.

Nesse sentido, foi realizada a citação dos ex-prefeitos Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (gestão de 2009 a 2012), pelo valor das duas primeiras parcelas, totalizando R\$ 1.400.000,00, e Rafael Mesquita Brasil (gestão de 1º/1/2013 a 15/9/2015), pelo valor de R\$ 600.000,00, referente à terceira parcela.

A empresa ServObras - Serviços de Obras e Construções Civil Ltda., na condição de beneficiária dos pagamentos realizados com os recursos da avença, foi citada, em regime de solidariedade, com ambos os gestores do município.

Após análise dos elementos de defesa apresentados pelos gestores, a unidade técnica entendeu pela impossibilidade de responsabilizar o sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, tendo em vista que teria demonstrado a regular aplicação dos recursos e a funcionalidade das obras executadas durante seu mandato, devidamente atestada no relatório de fiscalização realizada pelo órgão repassador.

Diante dessas circunstâncias, foi realizada nova citação do sr. Rafael Mesquita Brasil e da empresa ServObras, para que recolhessem, solidariamente, o débito no valor de R\$ 2.000.000,00 ou apresentassem a defesa acerca da inexecução parcial do objeto, sem o aproveitamento útil da parcela executada anteriormente.

Regularmente citados, os responsáveis mantiveram-se silentes, razão pela qual, desde já, declaro-os revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), por meio da instrução transcrita no Relatório, com a anuência do Ministério Público de Contas, concluiu pela não ocorrência das prescrições previstas nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

A despeito da revelia dos responsáveis, ao analisar a documentação acostada aos autos, em especial a vistoria realizada pela Funasa em novembro de 2019 (peça 62), que atestou a execução de 57% dos serviços pactuados no termo de convênio, propôs que a ServObras fosse responsabilizada apenas pelos valores que teria recebido sem a necessária contraprestação dos serviços, totalizando R\$ 734.167,22.

Na mesma linha, considerando a jurisprudência do TCU no sentido de que não compete a esta Corte de Contas a avaliação de ocorrências posteriores que teriam ensejado a interrupção dos sistemas de abastecimento efetivamente construídos, com funcionalidade atestada e incorporados ao patrimônio do município, a unidade técnica, propôs a responsabilização do sr. Rafael Mesquita Brasil, pelos mesmos valores atribuídos à empresa contratada, em regime de solidariedade.

Em acréscimo, os pareceres atribuíram ao ex-prefeito os valores correspondentes à parcela da obra executada em sua gestão, de R\$ 127.424,07. que não tinha condições de funcionamento.

No mérito, os pareceres propuseram a irregularidade das contas dos responsáveis arrolados nos autos, bem como a condenação de ambos ao recolhimento dos débitos que lhes foram imputados e ao pagamento da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em adendo, o representante do Ministério Público de Contas, em virtude da perda da eficácia da Medida Provisória 1.156/2023, que extinguiu a Funasa, defendeu que os débitos devem ser recolhidos aos cofres daquela fundação pública.

II

Em relação à preliminar de mérito, acompanho o entendimento de que não há falar em prescrição nos presentes autos.

No mérito, também acompanho os pareceres, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Ante a revelia dos responsáveis e da impossibilidade de se atestar a regular aplicação de parte dos recursos federais colocados à disposição Município de Buriti/MA, não há como reconhecer a boa-fé dos responsáveis.

Assiste razão aos pareceres, ao concluírem pelo afastamento do débito relativo à parcela do convênio devidamente executada e com funcionalidade atestada pelo órgão repassador, visto que, a partir de sua incorporação ao patrimônio do ente federado, não cabe mais a este órgão de controle externo avaliar as consequências da eventual inoperância decorrente do mau uso, a exemplo do que fora decidido por meio do Acórdãos 140/2014 e 4.202/2014-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 10.800/2016-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo.

Tal entendimento, na linha dos pareceres precedentes, não impede que as ocorrências aqui tratadas sejam levadas ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as medidas pertinentes.

Destarte, julgo irregulares as contas do sr. Rafael Mesquita Brasil e da empresa Serviços de Obras e Construção Civil Ltda., condenando-os ao pagamento dos débitos apurados nos autos, e da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O débito solidário atribuído aos responsáveis e o valor devido exclusivamente pelo ex-prefeito, corrigidos monetariamente até a data de 30/11/2023, sem a incidência de juros, representam R\$ 1.370.006,64 e R\$ 254.023,65, respectivamente.

Julgo, por fim, regulares as contas do sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, que logrou demonstrar a regular aplicação dos recursos do convênio ora analisado durante a sua gestão, dando-lhe quitação plena.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator